

**VOTO Nº 116/2023/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25763.753408/2010-91
Expediente nº 4661617/21-5
Recorrente: BIOTEC DETETIZADORA LTDA
CNPJ: 07.829.957/0001-94

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Biotec Detetizadora LTDA, em face de decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento (SJO) nº 35, realizada em 16 de setembro de 2020, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo sanitário, nos termos do Voto nº 374/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Verificado o não preenchimento dos pressupostos para prosseguimento do feito, em razão da intempestividade, voto por NÃO CONHECER do recurso, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784/1999.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa Biotec Detetizadora LTDA, CNPJ nº 07.829.957/0001-94, em face de decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento (SJO) nº 35, realizada em 16 de setembro de 2020, que decidiu conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo sanitário, nos termos do Voto nº 374/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 22/11/2010, a empresa, ora recorrente, foi autuada em razão das seguintes irregularidades, conforme Auto de Infração Sanitária: em inspeção à embarcação "HAKUFU" – IMO: 8603223 atracada no cais do Porto de Fortaleza (A3), verificou-se que a empresa prestou serviço de desinsetização da referida embarcação sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) perante à Anvisa.

Às fls. 04-05, Manifestação do responsável pelo Posto Portuário de Fortaleza informando que a empresa não apresentou defesa.

À fl. 06, Notificação nº 2060110/37/2010 à Biotec Detetizadora LTDA com o seguinte teor: *“Se optar por realizar atividades de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteiras, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados, providenciar Autorização de Funcionamento – AFE junto ao órgão competente”*.

À fl. 08, Folha de Informação ou Despacho.

À fl. 11, Certidão de antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação do DOU que ateste anterior condenação da empresa em processos administrativos por infrações sanitárias, para efeitos de reincidência.

À fl. 12, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada.

Às fls. 14-15, tem-se a decisão da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à atuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

À fl. 23, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Às fls. 27-31, recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão.

Às fls. 32-38, Registro Sanitário, Licença de Operação (Renovação), Declaração nº 52/2010 da Superintendência Estadual do Meio Ambiente, Certificado de Registro, Comunicação de Responsabilidade Técnica e Certidão Simplificada.

Às fls. 42-45, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

Às fls. 46-47, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso, acolhendo parcialmente as razões oferecidas e opinando pela redução da penalidade aplicada.

Às fls. 49-50, Voto nº 374/2020/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 51-52, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 35/2020 (Aresto nº 1.390), publicado no DOU de 18/9/2020.

À fl. 53, Despacho nº 069/2020/CRES2/GGREC/ANVISA.

À fl. 54, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 55, Ofício 3-207/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA.

Interposto recurso administrativo, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) se manifestou pela não retratação.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, o presente recurso administrativo, interposto contra decisão proferida no âmbito do processo administrativo sanitário, submete-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, não foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição do recurso, pois **a recorrente foi comunicada da decisão em 27/10/2021**, por meio do Ofício PAS nº 3-207/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 55), conforme rastreamento do objeto BR311485405BR no sítio eletrônico dos Correios, às fls. 60/61, **tendo apresentado o recurso em 25/11/2021**, ou seja, após findo o prazo de vinte dias estabelecido. Trata-se, portanto, de **recurso INTEMPESTIVO**.

Assim, verifica-se que o presente recurso incorre em questão preliminar que obsta o prosseguimento do seu julgamento conforme razões que serão detalhadas a seguir.

O art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Da mesma forma, na RDC nº 266/2019, temos que:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; e
- III- após exaurida a esfera administrativa

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Conforme já descrito, a tempestividade do recurso administrativo sanitário submete-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição. Vejamos:

Lei nº 6.437/1977

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

RDC nº 266/2019

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

No que se refere à alegação apresentada pela recorrente de prescrição, cumpre mencionar que a Lei nº 9.873/1999 estabelece três tipos de prescrição: relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), intercorrente (§1º do art. 1º) e relativa à ação executória (art. 1º-A), nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contatos da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Por seu turno, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 que a prescrição da ação punitiva se interrompe pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; e por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Acerca da prescrição intercorrente, esclarece a Procuradoria Federal junto à Anvisa, no Parecer nº 00001/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU: "Esta - prescrição intercorrente - é a que incide na hipótese de uma paralisação do processo administrativo por período superior a três anos, consoante art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99 [...] Para esse tipo de prescrição, então, o processo administrativo precisa ser efetivamente movimentado, pois uma paralisação por prazo superior a três anos implicará na ocorrência da prescrição conhecida como intercorrente. A interrupção ocorre com qualquer ato administrativo apto a movimentar validamente o processo".

Pontue-se que prescrição não se confunde com suspensão, vez que na prescrição o tempo transcorrido não é computado, recomeçando o prazo do zero.

Ademais, conforme, levantado no Despacho nº 204/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, entre a lavratura do auto de infração e o presente momento, foram praticados diversos atos pela Administração que interromperam o prazo prescricional:

- 22/11/2010 - Lavratura do AIS, fls. 02-03.
- 24/1/2011 – Certidão de Antecedentes, fl. 11.

- 4/10/2012 – Comprovação de porte econômico da empresa, fl. 12.
- 4/10/2012 - Decisão de primeira instância, fls. 14-15.
- 2/8/2013 – Ofício nº 1.342/2013/CADIS/GGGAF/ANVISA, fl. 21.
- 21/8/2013 – Notificação da decisão de primeira instância, fl. 25.
- 16/4/2014 - Despacho nº 344/2014 - CCASA/GGPAF/ANVISA, fl. 40.
- 24/9/2014 - Despacho nº 427/2014 — COREP/SUPAF/ANVISA, fl. 41.
- 2/8/2017 - Decisão de Reconsideração Parcial, fls. 46-47.
- 18/5/2020 - Voto nº 374/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, fl. 49-50.
- 17/9/2020 – Decisão da GGREC, fls. 51-52.
- 5/10/2020 - Ofício PAS nº 3-207/2021 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, fl. 55.
- 27/10/2021 – Notificação da decisão de segunda instância, fl. 61.

Resta, assim, afastada a prescrição no processo em comento pela prática de atos indispensáveis para a continuidade do feito.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto sob o expediente 4661617/21-5, vez que intempestivo.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 17/08/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2500554** e o código CRC **C50A13DE**.